



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000457/2007-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.753 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente M PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS. PENALIDADE.

Constitui infração à legislação tributária, punível com multa, deixar a empresa optante pelo lucro presumido de exibir o livro diário ou, alternativamente, o livro caixa, após regularmente intimada.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a relevação da multa quando não resta comprovada a correção da falta até o prazo final de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-008.753 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15956.000457/2007-87

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeiro Preto (DRJ/RPO), por meio do Acórdão nº 14-24.164, de 21/05/2009, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 79/82):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 19/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exhibir, após regularmente intimada a tanto, livros relacionados com as contribuições previdenciárias.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo fiscal deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses legais expressamente previstas.

Lançamento Precedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) nº 37.107.407-0**, por deixar a empresa, optante pelo lucro presumido, de apresentar o livro diário ou livro caixa do ano de 2005, após regularmente intimada (fls. 03/08 e 14/15).

Com a falta de atendimento à intimação, a empresa infringiu o § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com multa estipulada na alínea “j” do inciso II do art. 283 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 38.

A ciência da autuação fiscal se deu em 19/09/2007, com apresentação de impugnação pelo sujeito passivo, na qual informou que, como sociedade de advogados, encaminhou o livro diário ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para registro (fls. 03, 19/20 e 33/36).

O julgamento foi convertido em diligência, com baixa dos autos para manifestação da autoridade fiscal sobre a efetiva correção da falta que ensejou o auto de infração. Cumprida a diligência, a fiscalização respondeu que a autuada não comprovou a formalização do livro diário do exercício de 2005, mediante registro no órgão competente (fls. 51/52 e 55/63).

Ciente do resultado da diligência, o contribuinte reiterou a correção da falta, no prazo legal, a partir do encaminhamento do livro diário para a OAB, razão pela qual cabia a relevação da multa aplicada no auto de infração (fls. 70/72).

Intimada por via postal em 27/07/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 26/08/2009, conforme data aposta no carimbo de protocolo, no qual reitera os argumentos de fato e direito de sua impugnação, a seguir resumidos (fls. 84/85 e 87/96):

(i) no momento da impugnação, apresentou os comprovantes do envio do livro Diário nº 15 para a OAB, referente ao ano de 2005, não havendo justificativa para manter a multa aplicada; e

(ii) resta comprovada a correção da falta, além da primariedade da recorrente e não ter ocorrido qualquer circunstância agravante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

A autuada protocolou impugnação no dia 19/10/2017 contra o auto de infração lavrado pela fiscalização, quando havia possibilidade de relevação da multa aplicada, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação do Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007.

Confira-se o texto:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

Como se observa, são requisitos cumulativos para a relevação da multa: (i) pedido e correção da falta até o prazo final da impugnação; (ii) infrator primário; e (iii) inexistência de circunstância agravante.

Segundo a decisão recorrida, o contribuinte deixou de juntar aos autos, dentro do prazo de defesa, a prova material da correção da falta, isto é, o livro diário com as formalidades contábeis e legais para elidir a infração tributária.¹

Não merece reforma o acórdão de primeira instância. O requerimento para registro do livro diário na OAB não significa que foram satisfeitas as formalidades legais.

Com efeito, a correspondência datada de 04/09/2007 trata da necessidade de cumprimento de exigências em relação ao livro Diário nº 15, protocolado na OAB, com solicitação de comprovação do registro dos livros nº 1 a 14. Portanto, encontrava-se pendente o registro do livro diário do ano de 2005 (fls. 36).

No dia 31/07/2008, ou seja, após vários meses, intimada a apresentar fisicamente o livro diário, a sociedade de advogados apenas exibiu o protocolo da OAB, acompanhado de cópias das fls. do termo de abertura e do balancete, deixando de comprovar a existência do livro diário encadernado, devidamente formalizado, mediante o seu registro no órgão competente (fls. 55/63).

Para efeito da correção da infração, a legislação tributária é clara quanto à limitação temporal, já que o infrator deverá comprovar a correção da falta até o prazo final de impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess

¹ Ressalvo, aqui, meu ponto de vista que a natureza da infração tributária de deixar de apresentar livros e documentos não comporta, após o encerramento do procedimento fiscal, a correção da falta e, por conseguinte, o benefício da relevação da multa. A iniciativa de exibição apenas no contencioso administrativo não restabelece o transcurso normal da ação fiscal.